



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

LEI Nº 712/2013.

EMENTA: Institui o PROREF – Programa de Regularização e de Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais com o Município de Ibimirim (PE), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU e APROVOU e, ele, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica Instituído o PROREF – Programa de Regularização e de Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais com Município de Ibimirim, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º O PROREF – Programa de Regularização e de Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais com Município de Ibimirim (PE) destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, à Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município, com vencimento até **30 de outubro de 2013**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 2.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão no PROREF dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3.º A inclusão dos débitos referidos no **parágrafo 1º** deste artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no **parágrafo 2º** deste artigo.

PUBLICADO
EM 09/09/13

Endereço: Av. Castro Alves, 432 – Centro – Ibimirim/PE. CEP: 56.580-000 Telefone: (87) 3842-2060/1171.

C.N.P.J. Nº 10.105.971/0001-50

(Handwritten signature)



Prefeitura de Ibimirim

União, Trabalho e Desenvolvimento

§ 4.º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PROREF de eventual saldo devedor.

§ 5.º Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, não poderão ser liquidados, mediante solicitação de compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PROREF.

Art. 3.º O débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município poderá ser quitado nas seguintes condições:

I – Para quem efetuar o pagamento a vista até **30/10/2013**:

- a) será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;
- b) será perdoado em 100% (cem por cento) em relação aos honorários advocatícios, no caso de débito ajuizado;

II – Para quem efetuar o pagamento em até **03 (três)** parcelas, com a primeira parcela vencendo até **30/10/2013** e as demais a cada 30 (trinta) dias,

III - A parcela mínima não poderá ser inferior a **R\$ 30,00 (trinta reais)**

Art. 4.º O débito relativo ao IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos poderá ser quitado nas seguintes condições:

I – Para quem efetuar o pagamento a vista até **30/10/2013**:

- a) será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;
- b) será perdoado em 100% (cem por cento) em relação aos honorários advocatícios, no caso de débito ajuizado;

II – Para quem efetuar o pagamento em até **03 (três)** parcelas, com a primeira parcela vencendo até **30/10/2013** e as demais a cada 30 (trinta) dias,

III - A parcela mínima não poderá ser inferior a **R\$ 30,00 (trinta reais)**

Art. 5.º Para valorizar os antigos contribuintes adimplentes, que estão em dia com as suas obrigações fisco-tributário, será concedido um desconto de 20% (



Prefeitura de Ibimirim

União, Trabalho e Desenvolvimento

vinte por cento) para pagamento até a data de vencimento, em cota única, do IPTU/2013 – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, do exercício de 2013.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados antigos contribuintes adimplentes aqueles que estiverem em dia com as suas obrigações fisco-tributário até 31 de dezembro de 2012.

Art. 6.º Para valorizar os novos contribuintes adimplentes, que ficarem em dia com as suas obrigações tributárias em relação ao IPTU e à Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento até a data de vencimento, em cota única, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, do exercício de 2013.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados novos contribuintes adimplentes aqueles que ficarem em dia com as suas obrigações em relação ao IPTU e à Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos de exercícios anteriores, até a data do vencimento do IPTU 2013.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, também serão considerados novos contribuintes adimplentes aqueles que parcelarem suas obrigações em relação ao IPTU, à Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos de exercícios anteriores até data do vencimento do IPTU 2013, e estiverem em situação regular com os parcelamentos.

Art. 7.º Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao IPTU, à Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, ao ISSQN, às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município e aos outros tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 8º O contribuinte será excluído do PROREF, mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;



Prefeitura de Ibimirim

União, Trabalho e Desenvolvimento

II – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III – constatação pelo Fisco Municipal, de débito correspondente a tributo abrangido pelo PROREF e não incluído na confissão a que se refere o art. 2.º desta Lei;

IV – decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do PROREF acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º. Ao sujeito passivo optante do PROREF que dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2013, exceto quanto aos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 9º Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo de vigência do PROREF por um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias durante o exercício de 2014.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de Setembro de 2013.

JOSÉ ADAUTO DA SILVA
- PREFEITO -